

a que resultar da aplicação da alínea antecedente e excluindo a mencionada no n.º 2.º do artigo 45.º do citado decreto.

4.º A estabelecer, com aprovação do Ministro das Colónias, a forma de serem pagos os vencimentos atrasados aos funcionários públicos e quaisquer outras dívidas que não possam ser satisfeitas pelos meios referidos no n.º 3.º

§ 1.º Na execução do disposto neste artigo fica dispensada a aplicação do artigo 2.º do decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, até onde fôr indispensável.

§ 2.º O governador geral de Angola poderá fazer celebrar e assinar, por procurador bastante, em nome da colónia, qualquer dos contratos previstos neste artigo. A direcção das negociações necessárias para conclusão dos contratos referidos pertence ao Ministro das Colónias.

Art. 5.º São autorizados o Governo, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência e o Banco de Angola a celebrar os contratos previstos no presente diploma e necessários para a sua execução.

§ 1.º É de cinco dias o prazo a decorrer entre a convocação e a reunião da assembleia geral do Banco de Angola para as deliberações que a matéria deste decreto der lugar, e, para os mesmos efeitos, é reduzido a dois dias o prazo a que se refere o § 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 16:274.

§ 2.º Não podendo a reunião realizar-se em primeira convocação por falta de número de accionistas ou de capital suficiente, far-se há dois dias depois, seja qual fôr a representação dos accionistas ou do capital.

Art. 6.º As operações de câmbio, a compra e venda de moeda e a de valores que a representem sòmente poderão ser efectuadas em Angola pelo Banco emissor da colónia.

Art. 7.º É autorizado o Governo a publicar os diplomas que, para a completa execução deste, forem necessários.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Rectificação

No decreto n.º 19:369, publicado no *Diário do Governo* n.º 42, de 20 do corrente, p. 328, col. 1.ª, lin. 44.ª, artigo 1.º, onde se lê: «na Ilha de S. Tomé», deve ler-se: «nas ilhas de S. Tomé e Príncipe».

No mesmo decreto, mesma página, col. 2.ª, lin. 7.ª,

artigo 2.º, onde se lê: «os trabalhos agrícolas», deve ler-se: «os trabalhos».

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 23 de Fevereiro de 1931. — O Director Geral, Manuel Fratel.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

**Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes**

1.ª Secção

Decreto n.º 19:352

Atendendo à proposta da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa;

Tendo em vista o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados da prestação de exames de habilitação para o exercício da profissão médica os individuos de nacionalidade portuguesa diplomados em medicina por Universidades estrangeiras que prestaram serviços profissionais médicos na passada Grande Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:383

Havendo dúvidas sobre se as disposições do decreto com força de lei n.º 18:704, de 26 de Julho de 1930, se applicavam apenas no ano escolar findo ou se são de carácter permanente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São de carácter permanente as disposições do decreto com força de lei n.º 18:704, de 26 de Julho do ano findo.